

## A REALIDADE SOCIAL A PARTIR DA IMPUNIDADE E DA POLÍTICA CRIMINAL

MASSANEIRO, Gislaine Aparecida<sup>1</sup>

**RESUMO:** O tema da pesquisa traz o ramo do Direito Penal, sob um ponto de vista social, segurança pública e as instituições públicas e particulares, além de abranger a política criminal, as formas de punições vigentes, a superlotação carcerária e a necessidade de reforma no sistema penal. A ideia é abordar, nesta pesquisa, a forma em que os órgãos sociais lidam com as questões de política criminal e penitenciária, mostrar a situação atual das condições na cadeia pública, em específico no município de Cascavel-PR, e como seria benéfica a reestruturação e reformas eficazes no sistema penal para que seja de fato possível a ressocialização. Aborda-se a dignidade da pessoa humana com ênfase nos princípios da Constituição Federal, considerando o ponto de vista social. Busca-se a história da criminologia a partir do iluminismo e conceitua o princípio da igualdade e o princípio da legalidade, a individualização da pena e a importância da aplicação da norma e da lei a partir da jurisprudência e doutrina. Cita-se o Conselho Nacional de Justiça para embasar o estudo sobre a necessidade de acolher os detentos e promover melhorias no sistema prisional. A metodologia apresentada no artigo é qualitativa por meio de análise bibliográfica e documental feita em livros e revistas de direito penal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ressocialização, Política Pública, Impunidade.

## SOCIAL REALITY FROM THE POINT OF IMPUNITY AND CRIMINAL POLICY

**ABSTRACT:** The research theme addresses the branch of Criminal Law from a social point of view, public safety, public and private institutions. In addition to covering criminal policy, current forms of punishment, prison overcrowding and the need for reform in the penal system. The idea is to address in this research the way in which social bodies deal with issues of criminal and penitentiary policy, to show the current situation of conditions in the public prison specifically in the municipality of Cascavel-PR, and how beneficial the restructuring and effective reforms in the penal system would be so that resocialization is in fact possible, the dignity of the human person is addressed with emphasis on the principles of the Federal Constitution, the social point of view will be considered, the history of criminology is sought from the Enlightenment and the principle of equality and the principle of legality is conceptualized, the individualization of punishment and the importance of applying the norm and the law based on jurisprudence, doctrine, the National Council of Justice is cited to support the study on the need to welcome inmates and promote improvements in the prison system, the methodology presented in the article is qualitative through bibliographic and documentary analysis made in books and magazines on criminal law.

**KEYWORDS:** Resocialization, Public Policy, Impunity.

## 1 INTRODUÇÃO

Ao longo do desenvolvimento histórico, a criminalidade tem acompanhado as transformações sociais à medida que a sociedade evolui. No Brasil, esse fenômeno se tornou cada vez mais evidente, refletindo desigualdades históricas, fatores socioeconômicos e mudanças no comportamento coletivo. Paralelamente, o conceito de justiça social também passou por um processo de estruturação, em que se busca uma sociedade mais justa e igualitária. A interrelação entre esses dois aspectos revela não apenas os desafios enfrentados por diferentes

---

<sup>1</sup>Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Assis Gurgacz - FAG, e-mail: gislainemassaneiro@outlook.com.

camadas da população, mas também as oportunidades para o fortalecimento da cidadania, da equidade e do desenvolvimento nacional. Nesse sentido, analisar a evolução da criminalidade e da justiça social torna-se essencial para compreender os impactos dessas dinâmicas na construção de uma sociedade mais justa e segura. O presente trabalho mensurará, diante de entendimento constitucional, leis penais em que o Direito Penal serve como apoio para que haja uma justiça social ao se aplicar a lei penal, de acordo com os princípios que o regem. Com isso, o texto tem como objetivo dar uma resposta ao seguinte problema: Existe no direito penal, baseado na perspectiva social uma necessidade de formas de se punir mais severamente? De que modo a política criminal poderia estar atuando para que o sistema prisional funcione? E a ressocialização ocorra para que o detento, após cumprir a sua pena, consiga trabalhar para que dessa forma se evite a volta à criminalidade por falta de oportunidade?

Este trabalho tem o objetivo de evidenciar os princípios do direito relacionado à política criminal e a aplicação das penas atualmente. Os desafios enfrentados pelo Estado, para se aplicar uma política criminal que funcione no sistema prisional, pois com a falta de incentivos financeiros, superlotação, violência, precariedades, capacitação para os agentes carcerários e até mesmo aos detentos para o desenvolvimento profissional e readmissão em sociedade e evitar reincidências criminais. Como objetivos específicos, a pesquisa busca indicar a realidade social de quem está preso, demonstrar como o Estado faz para punir o indivíduo que comete crimes, mostrar a forma em que a política criminal encontra maneiras para se frear a criminalidade e aplicar sanções que sejam de acordo com a pena, a maneira em que se procura a ressocialização e inserção no meio social novamente do detento.

O crime desde os primórdios, está presente na sociedade, e se fortalece dia a dia com a desigualdade social, a falta de incentivos no setor da educação, sem chance de emprego, de apoio familiar ou até mesmo social, vindo a acarretar o desenvolvimento de mais delitos. Com isso, a segurança pública traz diretrizes da política criminal quanto à precaução do crime, controle da legalidade e efetivação das penalidades e das medidas de segurança.

A partir do século XVIII, surge a criminologia no período do iluminismo. É uma ciência empírica, que busca o estudo do delinquente, da vítima e do controle social. A criminologia se consolidou ao final do século XIX. Antes disso, houve uma fase pré-científica da criminologia, que era marcada por uma abordagem acidental e superficial do delito. Em sua origem, o pensamento criminológico encontrava abordagem em duas fontes: a de caráter filosófico, ideológico ou político, utópicos, ilustrados, clássicos, reformistas, e as de natureza empírica como a fisiologia, psiquiatria entre outros.

Diante disso, as leis penais atuais englobam as sanções punitivas, a fim de conter

a criminalidade. A política criminal visa formas em todos os âmbitos sociais para conter os crimes, aplicar punições aos infratores e trazer diminuição da violência. O crescimento econômico de certa forma trouxe a desigualdade social. É importante ressaltar que outras medidas políticas podem ser adotadas a partir da Política criminal como investimentos em programas sociais, ou reivindicações de alteração ou mesmo de elaboração da legislação penal que tenha cunho de ressocialização, para que a base que se tem contida nas sanções penais seja cumprida e que a haja garantia dos direitos indispensáveis no sistema penitenciário para evitar reincidência, a fim chegar a uma finalidade que é a humanização da sanção.

Com isso, o Estado tem o seu dever de proteger o bem jurídico e contribuir para a reintegração dos penalizados na sociedade. Devido a insegurança do sistema carcerário, o indivíduo, ao entrar no presídio, viverá em comum com criminosos de mesmo ou pior ato infracional, podendo melhorar ou contrair um comportamento mais delituoso.

O sistema prisional no Brasil, teve um grande marco com o Código Penal de 1940, introduzindo a realidade social atual a partir dele, e trazendo sanções para crimes como contra o patrimônio, crimes digitais, crimes ambientais, violência doméstica, entre outros. Porém, é nítida a demanda de leis penais que alcancem os infratores da criminalidade organizada, a corrupção, a violência desenfreada que estão diariamente à frente das penas já existentes.

Além disso, questões como a superlotação carcerária, a qualidade do sistema penal e a busca por alternativas à prisão são temas a serem questionados e trazem consigo uma problemática em que não há respeito aos direitos humanos. A finalidade das prisões, que deveria ser a ressocialização dos detentos, muitas vezes, é desvirtuada pela superlotação, violência e falta de oportunidades de reinserção social e a volta do sujeito à sociedade é marcada por não ter nenhuma concepção de oportunidade. Visto que a sociedade trata de forma discriminatória, hostil, sem oferecer uma oportunidade de trabalho. Com esse descaso da sociedade, em geral, diversos indivíduos se indignam e voltam ao mundo do crime, tornando-se reincidentes.

A realização desta pesquisa mostra-se relevante, pois permite colocar em prática todo o conhecimento teórico adquirido durante o curso de Direito; o artigo também pode ser base de consulta para futuros projetos de pesquisas no ambiente acadêmico. O artigo desenvolve-se a partir de uma pesquisa bibliográfica, a qual permite uma maior familiaridade com o objeto a ser estudado. Este artigo é composto por quatro seções, sendo a primeira esta introdução, a segunda seção é composta pela fundamentação teórica que apresenta conceitos sobre os princípios elencados na constituição, o direito penal e a ressocialização, a realidade prisional brasileira, a política criminal, a terceira seção aborda as considerações desta pesquisa e, por fim, a quarta seção apresenta as referências que embasaram o estudo.

## 2.1 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Conforme o art. 5º, caput da CF (Constituição Federal) define o Brasil como um Estado democrático de Direito. Ele nos assegura a igualdade entre todos perante a Lei, a consolidação de uma sociedade livre, pela redução da desigualdade social e regional. As leis possuem conteúdo para aquele que atingir o bem jurídico seja punido socialmente e da mesma forma de relevância perante o crime cometido (Brasil, 1988).

A normatividade penal brasileira tem como base os princípios constitucionais, seguindo a ordem que visa não entrar em conflito principalmente com o nosso Direito Fundamental é primordial que é a Dignidade da pessoa Humana (Brasil, 1988).

O direito penal brasileiro é regido principalmente pelo Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) e pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e os princípios constitucionais devem ser interpretados, a fim de garantir a justa aplicação da Lei, que são necessários e regem o nosso ordenamento são:

Da legalidade conforme art. 5º XXXIX da CF (Constituição Federal) - Nenhuma conduta é considerada criminosa, tampouco punível, sem que haja norma legal prévia que a estabeleça;

Da fragmentariedade é uma característica de que é dotado o Direito Penal, justamente por conta do princípio da intervenção mínima (Estefam; Gonçalves, 2023);

Proporcionalidade é a ideia de que as sanções criminais devem ser equilibradas à graveza dos delitos praticados;

Adequação social para garantir a aplicação justa e proporcional das normas penais conforme a sociedade atual (Brasil, 1988).

Dispõem alguns incisos do artigo 5º da Constituição Federal acerca do tratamento que deve ser assegurado àqueles que se encontram com a sua liberdade tolhida pela figura do Estado:

II-Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

XLVII – Não haverá penas de morte (salvo em caso de guerra declarada), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento ou cruéis.

XLIX – É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. Nesse sentido, o artigo 75 do Código Penal que limita o cumprimento das penas privativas de liberdade ao

período máximo de 30 (trinta) anos e o princípio da humanidade vem para que as penas respeitem a dignidade humana, sendo proibidas penas cruéis;

No artigo 5º, inciso XLVI trata-se do Princípio da Individualização da Pena em que deve ser adequada ao crime e às circunstâncias individuais do condenado. O princípio da necessidade e ofensividade serve para limitar o Estado e reafirmar que não existe lei penal sem necessidade (Bitencourt, 2008, p. 22).

Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana e os princípios constitucionais alicerçam o legislador, a fim de proteger o Direito à vida, à liberdade, à integridade física e moral, bem como a segurança, os tipos penais que descrevem apenas os tipos de infrações penais. Para aplicar a norma é necessário interpretá-la de acordo com o meio social, baseando-se não apenas em Leis, mas se utilizando de jurisprudência, Doutrinas, para que cada caso seja julgado de forma específica e único.

## 2.2 DO DIREITO PENAL E A RESSOCIALIZAÇÃO

O Direito Penal serve como fundamento no ordenamento jurídico, exercendo um papel essencial na proteção da sociedade e na manutenção da ordem pública. Sua função não se restringe a simples aplicação de sanções, mas se estende à prevenção de condutas criminosas e à promoção da ressocialização dos indivíduos que infringem as normas legais para que haja uma justiça social ao se aplicar a lei, de acordo com os princípios que o regem (Capez, 2003).

Os princípios têm como função proteger os direitos fundamentais individuais e limitar o poder punitivo do Estado, conscientizar as pessoas que infringindo a lei, no âmbito penal haverá sanção no mesmo nível (Capez, 2003).

A sanção penal é imposta para a execução de uma sentença a quem praticou a infração e como medida de segurança, após a punição do delinquente haja formas de contenção e benefícios socioeducativos que o possibilite conviver em sociedade (Capez, 2003).

O tipo penal vai classificar o tipo do crime, combinado com os valores sociais, culturais, históricos, conforme a atualidade que a Constituição nos traz (Capez, 2003).

A finalidade da pena é dividida em 3 teorias, sendo elas: a teoria absoluta ou retribuição que é aquela que retribui ao infrator a punição na mesma medida do crime que ele cometeu; a teoria da prevenção que é imposta à sociedade para que não se cometam crimes, porque haverá punição e para aqueles que já cometeram crimes visa a ressocialização; a teoria mista traz a pena como função de punir e prevenir a prática do crime (Capez, 2003).

As penas se classificam em privativa de liberdade e limitação de direitos e pecuniária. A execução penal segundo a lei número 7210, de 11 de julho de 1984, tem por finalidade regularizar a aplicação penal respeitando os tratados internacionais e a dignidade da pessoa humana (Capez, 2003).

A sociedade, no que tange o sistema prisional, mostra-nos que, no decorrer da história, deparamo-nos com as relações das ações divididas em 2 grandes grupos entre pessoas ricas e pessoas pobres (Capez, 2003).

Por meio do mecanismo de seleção, conseguimos ver que socialmente o grau de marginalização e onde ocorrem mais crimes é na periferia, pois a maioria é formada por negros, trabalhadores estrangeiros, pessoas em extrema pobreza sem saneamento básico e vivem em situações precárias, muitas das vezes e o que chega primeiro não é educação e sim a forma de ganhar dinheiro mais rápido, sendo com o tráfico de drogas, prostituição, trabalhos ilegais, não por escolha, mas por necessidade (Capez, 2003).

A complementaridade das funções exercidas pelo sistema escolar junto do direito penal não é suficiente para conter a criminalidade no âmbito social e nos mostrando a realidade de que há grandes falhas no sistema atual (Capez, 2003).

A política criminal é a ciência social que estuda o crime, o criminoso, a vítima e o comportamento da sociedade. A criminologia visa formas para conter a criminalidade em todos os âmbitos sociais, e traz uma nova forma de punição no âmbito do direito penal. O crescimento econômico de certa forma trouxe as desigualdades sociais, pois não trouxe o principal que são as oportunidades de emprego. Assim, gerou um grande conflito, pois a maioria dos crimes são cometido por pessoas analfabetas, trabalhadores de origem humilde e negros, sendo o perfil de moradores das favelas e os que menos tem oportunidades de trabalho. Com isso, gera-se um grande preconceito, que acarreta grande injustiça social e essas pessoas não têm acesso aos seus direitos fundamentais, acesso à educação e a inserção ao mercado de trabalho é quase impossível.

Baratta defende a ideia de que:

[...] A principal missão da criminologia consiste na elaboração de uma teoria crítica acerca da realidade social do direito. Nesse contexto, cabe ao criminólogo contemporâneo o desafio de analisar as funções atuais do sistema penal diante dos efeitos da globalização, da fragilização do Estado, da expansão ilimitada do mercado e da influência exercida pela política criminal antidrogas, notadamente aquela promovida pelos Estados Unidos, no aprofundamento do processo de criminalização global das populações pobres. (2011, p. 62).

O Estado sobrecarregado ao invés de estar protegendo a sociedade está em um impasse ao procurar meios para conter a criminalidade que já está enraizada. Com as cadeias lotadas, a ressocialização acaba por não funcionar e o delinquente poderá voltar a cometer novos crimes, porque quando voltar a viver em sociedade não terá oportunidades. Quando estão na prisão, os direitos que deveriam estar garantidos, podem ser negligenciados, pois há relatos que muitos detentos pegam doenças, passam “fome, frio, vivem num espaço que é para 10 e moram em 30”, isso vai além do que a pena era para ser (Baratta, 2014).

Contudo, o sistema penal brasileira busca a ressocialização do indivíduo conforme previsto na Lei nº 7. 210/ 84 que institui a Lei de Execução Penal e apresenta os princípios e regras relacionados à execução das penas e das medidas de segurança no Brasil. A imposição de sanções que resultam na privação da liberdade tem levado a uma superlotação nas prisões, trazendo transtornos sociais como segurança, saúde e ressocialização. Um exemplo é a cadeia pública de Cascavel-PR, que demonstra situação carcerária precária (Baratta, 2014).

A legislação penal brasileira parte do pressuposto de que é possível a recuperação do indivíduo condenado, fundamentando-se no respeito à dignidade da pessoa humana, valor central do regime democrático de direito. Nesse contexto, são vedadas práticas que impliquem condutas cruéis, desumanas ou degradantes, como castigos físicos ou a permanência em estabelecimentos prisionais insalubres. A pena deve, portanto, transcender o caráter meramente punitivo, assumindo uma função social e transformadora. Espera-se que, por meio do cumprimento da pena em condições adequadas, o apenado tenha a oportunidade de reconstruir sua trajetória e reintegrar-se de forma produtiva à sociedade. Assim, investir na ressocialização e oferecer oportunidades concretas de recomeço constitui um dever do Estado e um passo necessário para garantia dos direitos fundamentais. Portanto, na retomada da vida digna, viabilizar condições, apostar na recuperação do indivíduo trazendo o à sociedade (Baratta, 2014).

## 2.3 A POLÍTICA CRIMINAL

A política criminal se constituiu como uma diretriz estratégica, que teve a sua estrutura da seguinte forma: no período Colonial (1500-1822) nas Ordenações Filipinas um sistema de regras jurídicas de origem portuguesa, apresentava-se marcado pela aplicação de penas severas, incluindo castigos corporais; no período do Império (1822-1889) Com a independência, o Brasil iniciou a elaboração de sua legislação penal própria, culminando na promulgação, em 1830, do primeiro Código Criminal do Império e a República (1889-presente). A Proclamação da

República introduziu novos paradigmas na política criminal brasileira. O Código Penal de 1940, vigente até hoje, incorpora as influências das teorias criminológicas predominantes naquele período (Brasil, 2024).

Nesse mesmo sentido, há a busca métodos para o enfrentamento racional e democrático da criminalidade, objetivando reavaliar criticamente as políticas de punição e promover uma reforma estrutural do sistema penal. No Brasil, essa política torna-se essencial frente ao desafio do encarceramento em massa, da seletividade penal e das desigualdades na aplicação da justiça (Brasil, 2024).

O programa nacional voltado às diretrizes da política criminal e do sistema penitenciário 2024-2027 tem por finalidade contribuir para a consolidação da Administração Penitenciária brasileira enquanto sistema orgânico, dotado de autonomia institucional para o adequado enfrentamento de suas especificidades e complexidades, em prol da eficiência e qualidade do serviço prestado (Brasil, 2024).

Foi desenvolvido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em cooperação com o órgão nacional responsável pela política criminal e penitenciária, como instrumento estratégico para a reestruturação do conjunto de instituições que compõem o sistema de justiça criminal no Brasil e representa um avanço significativo na reestruturação do sistema penal brasileiro ao integrar medidas de prevenção, transformação institucional, racionalização da punição e respeito dos direitos humanos (Brasil, 2024).

É um conjunto de ações do Estado que visam modificar as estruturas sociais e institucionais responsáveis, direta ou indiretamente, pela reprodução da violência e da criminalidade. Atua por meio de políticas de inclusão, equidade e fortalecimento das instituições públicas promovendo melhorias nas condições de vida em territórios vulneráveis; ampliação do acesso a direitos sociais como educação, saúde e assistência; reforma das instituições de segurança e justiça, com foco na legalidade, eficiência e respeito aos preceitos fundamentais (Brasil, 2024).

Segundo Baratta (1999, p. 201), dentre os diversos instrumentos utilizados na política criminal, o direito penal revela-se como o menos adequado para o alcance de seus objetivos. Busca-se a contenção da criminalidade, a redução de danos e que haja de fato uma ressocialização, porque todos erramos mais precisamos de um mínimo de oportunidade para voltar ao meio social.

O Plano representa um marco fundamental para a criação de um programa que deve ser efetivamente implementado, a fim de que a política criminal e penitenciária enfrente os desafios

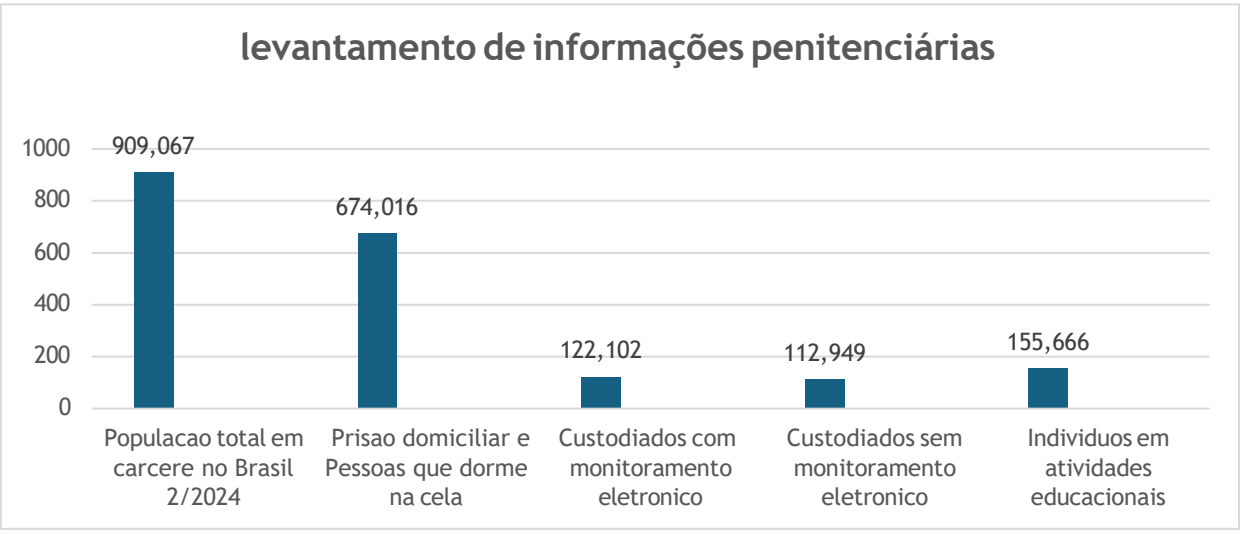
apresentados pela atuação do sistema de justiça criminal pela gestão penitenciária, oferecendo uma base sólida para uma política criminal mais eficaz e democrática (Brasil, 2024).

2.4 DA REALIDADE PRISIONAL BRASILEIRA

Atualmente, a população carcerária vive com a mínima condição existencial, uma vez que as políticas públicas, nesse setor, não funcionam como deveriam. O judiciário atua de forma para que o sistema penal funcione, porém, o poder executivo, no setor das penitenciárias, não tem condições de manter as estruturas físicas e financeiramente, nem mesmo o estrito cumprimento das normas legais em vigor, ainda que resultando no desrespeito dos direitos humanos. As vagas no sistema prisional são insuficientes, e a superlotação compromete a efetividade das políticas públicas vigentes, expondo a população carcerária a situações de vulnerabilidade (Brasil, 2024).

A Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) trouxe o número total de custodiados no Brasil que é de 674.016 em celas físicas, aqueles que independentemente de saídas para trabalhar e estudar, dormem no estabelecimento prisional. Houve aumento na quantidade de presos em monitoração eletrônica são 122.102 monitorados. Além disso, houve o aumento de 27,39% (151.666) da oferta de atividades educacionais no contexto do sistema prisional brasileiro.

Gráfico 1 – Levantamento de informações penitenciárias.



Fonte: SENAPPEN (2024).

Conforme entrevista ao CNJ, o Ministro Luiz Roberto Barroso abordou a questão do sistema prisional brasileiro, afirmando que “O sistema prisional brasileiro configura-se,

possivelmente, como um dos temas mais desafiadores e complexos, além de representar uma das maiores violações dos direitos humanos no país”. Em consonância, o ministro também afirmou, ao se referir a uma recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que “há um estado de coisas inconstitucionais no sistema penitenciário”. Isso indica que não se trata de uma falha isolada, mas sim de uma violação ampla e sistemática de diversos direitos. Para superá-la, é necessário um esforço coletivo e contínuo ao longo do tempo” (Barroso, Portal CNJ 2023).

Barroso (Portal CNJ, 2023) complementa:

O detento no sistema prisional, o objetivo deve ser a recuperação e não a punição vingativa precisa sair melhor do que entrou, é preciso cuidar da sua ressocialização porque se trata de um projeto de recuperação e não de vingança. Isto passa por possibilitar à educação. O ministro pontuou que em um universo de 650 mil presos, o Brasil ocupa o 4º lugar em população carcerária do mundo, sendo que 57% dos nossos internos não completaram o ensino fundamental.

O sistema prisional brasileiro, caracterizado por uma alta taxa de encarceramento e por deficiências educacionais, coloca e ameaça a efetividade das políticas de ressocialização. Apesar da educação ser reconhecida como um elemento crucial para a transformação de indivíduos privados de liberdade, o país ainda enfrentar desafios significativos nesse sentido. A expansão do acesso à educação de qualidade dentro das unidades prisionais se apresenta como uma medida urgente para reverter esse cenário.

É indispensável o investimento em uma educação básica de qualidade, com o objetivo de prevenir que não precisamos aumentar as vagas no sistema penitenciário”, reforçou. “Educação deve ser obsessão no nosso país e a leitura é componente básico da aprendizagem”, e para motivar os detentos a se interessar pela leitura, a cada livro que leem, recebem redução de quatro dias na pena, podendo chegar ao máximo de 48 dias por ano (Barroso, 2023).

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o ambiente prisional brasileiro é, em sua maioria, caracterizado por condições precárias e insalubres. As estruturas arquitetônicas encontram-se deterioradas; as celas são frequentemente superlotadas, úmidas e escuras; a alimentação é inadequada; há predominância de sedentarismo, uso generalizado de drogas e ausência de higiene adequada. Essas condições favorecem a proliferação de epidemias, além do surgimento de diversas patologias e psicopatologias. Observa-se uma alta incidência tanto de doenças transmissíveis quanto de enfermidades não transmissíveis entre a população carcerária no Brasil. Há uma prevalência consideravelmente elevada de casos de agravos transmissíveis, além dos não transmissíveis entre a população privada de liberdade brasileira.

Segundo o Ministério da Justiça, em países latino-americanos que enfrentam graves dificuldades econômicas e sociopolíticas, o sistema prisional demanda uma intervenção urgente e essencial. Isso se deve ao fato de que a seletividade penal recai predominantemente sobre as camadas mais vulneráveis economicamente e socialmente, como demonstram os dados do Censo Penitenciário Nacional, que indicam que 95% da população carcerária é composta por indivíduos em situação de pobreza.

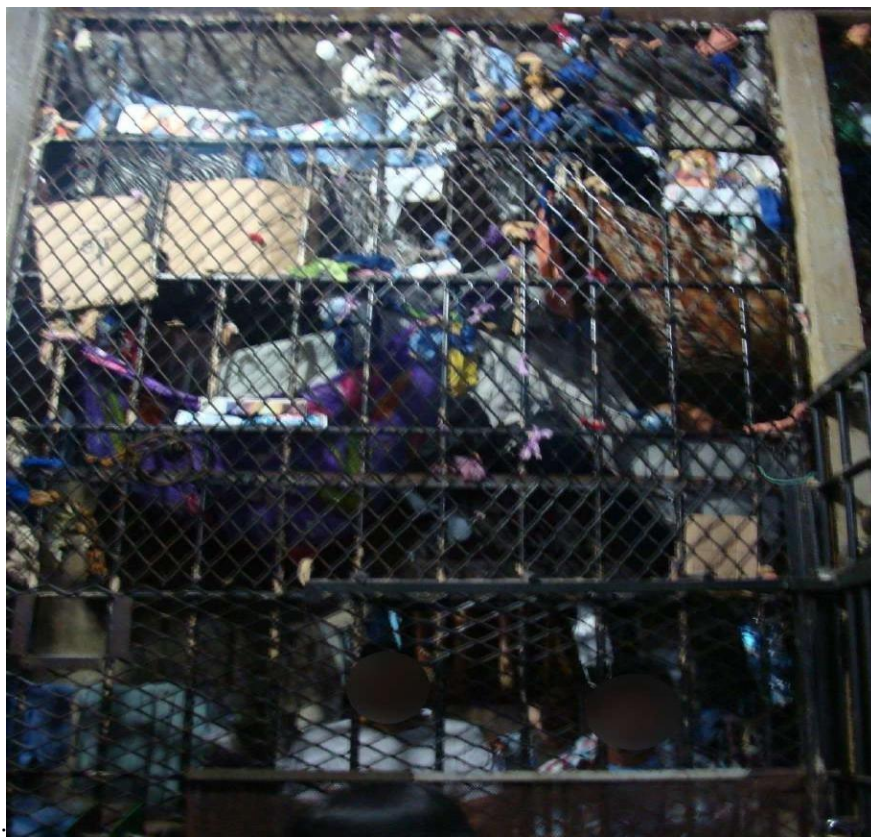
Nesse mesmo sentido, tendo como base o relatório feito pela Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE), demonstra, em específico, na cadeia Pública de Cascavel, as irregularidades, como as péssimas condições de habitação da mesma por questões de higiene, alimentação, moradia, superlotação, ventilação inadequada, fatores que tornam o ambiente insalubre para os custeados, para os servidores que trabalham ali, e também o risco de fuga é elevado em razão das condições mínimas de segurança oferecidas pela estrutura.

Segundo o relatório realizado pela Defensora Pública Chefe do NUPEP e a Assessora Jurídica do NUPEP, elas descrevem a estrutura física:

A unidade prisional possui 1 (uma) galeria de com capacidade para 16 (dezesseis) pessoas e na data da inspeção custodiava aproximadamente 120 (cento e vinte) pessoas privadas de liberdade, com taxa de superlotação de mais de 700% (setecentos por cento). Diante da lotação da unidade é impossível adentrar nas celas ou mesmo na galeria de convívio, onde pessoas se amontoam no chão, em pé e em redes improvisadas (Menezes; Delima, 2023, p. 4).

Essas informações foram retiradas do Portal da Transparência do DEPPEN e evidenciadas nas imagens abaixo:

Imagem 1: Cella carcerária da penitenciária de Cascavel-PR



Fonte: DPE-PR (2023).

Imagem 2: Cella carcerária da penitenciária de Cascavel-PR



Fonte: DPE-PR (2023).

Imagem 3: Cella carcerária da penitenciária de Cascavel-PR



Fonte: DPE-PR (2023).

Além disso, foi constatada a ausência de ventilação natural ou artificial, resultando em um ambiente abafado, insalubre e com forte odor de urina e fezes (Menezes; Delima, 2023, p. 6). A estrutura sanitária também é precária, existe apenas um vaso sanitário na galeria de convívio, sendo que a torneira de onde se retira a água para o consumo humano está localizada imediatamente ao lado do sanitário (Menezes; Delima, 2023, p. 7). No que se refere à alimentação, os relatos apontam que a comida fornecida é de má qualidade, frequentemente azeda, insípida e insuficiente. Não há oferta de frutas e foram relatados casos de contaminação dos alimentos com objetos estranhos, como pedras e fios de cabelo (Menezes; Delima, 2023, p. 25).

Com isso, a pena que era para servir como uma sanção e trazer os indivíduos à sociedade novamente, acaba por torná-los mais perigosos e faz com que nesse ambiente prisional, eles se unam e entrem em facções, rebeliões e façam a “justiça” pelas próprias mãos lá dentro. Muitas vezes, o Estado falhando gravemente nesse aspecto acaba que por seu dever não cumprir e esses sujeitos não têm a mínima chance de inserção social (Baratta, 2014).

Segundo a doutrina, André de Carvalho Ramos defende que a dignidade da pessoa humana impõe, ao Estado, o dever de assegurar condições mínimas e respeitadas aos presos, independentemente da tipificação penal do crime (RAMOS, 2020, p. 313).

Segundo Baumann (2005), no Estado atual, o problema da economia capitalista contribui para que aprofunde a desigualdade social e aumente o volume da pobreza e humilhação. Os negros e os pobres não têm oportunidades de sobreviver com o mínimo que nem possuem. Acabam cometendo crimes para comer, ou porque recebem um dinheiro para cometer crimes mais graves, a fim de saciar aquilo que almejam (Baratta, 2014).

Portanto, os presos, por ficarem esquecidos, seus direitos ignorados, dificilmente terão uma visão de futuro e mudança de hábitos, após o cumprimento da pena precisaram de ajuda psicológica, direcionamento ao emprego, moradia, entre outros itens básicos, recursos que o Estado não dispõe para o público, o que dá a entender que o ex-presidiário, a partir do momento da infração, deixa de ser respeitado como humano e passa a ser estatística. A sociedade, cada vez mais excludente, tem como característica a discriminação, preconceito, o que torna mais fácil a procura pelos mesmos meios de sustento ilegais, tornando-se um ciclo de violência e criminalidade. Dessa forma, existe uma indiferença grande e um exemplo é a descrição que essas pessoas são popularmente mencionadas, são conhecidos como bandidos, e ainda, suas vidas são irrelevantes e negligenciadas, há mais danos ao invés de soluções, essa é a realidade observada na sociedade brasileira. É preciso que se busque formas de combater esses crimes, de que a indiferença social passe a não ser um fator para a marginalização, que haja educação ao invés de mais presídios (Baratta, 2014).

Para indivíduos em liberdade condicional, a reintegração social mostra-se extremamente difícil, sendo a reincidência quase inevitável. Em vez de promover a reinserção gradual dessas pessoas à vida em comunidade após o cumprimento da pena, os responsáveis pela fiscalização da liberdade condicional frequentemente adotam uma postura voltada à proteção da sociedade contra o suposto perigo contínuo representado por esses indivíduos, cuja liberdade é percebida como temporária e ameaçadora. (Bauman, 2000, p. 114).

A definição legal distingue o comportamento criminoso do comportamento lícito. Aparece como determinante o problema da definição de delito, trazendo a teoria da criminalidade. Essa teoria compreende que não pode estudar a criminalidade sem antes a ação do Estado Penal. A Realidade social é constituída por pessoas boas e pessoas que se desviam na formação do status social. É preciso analisar os sistemas punitivos, para que não só se baseando nos fenômenos sociais, mas reformular uma economia política da pena. O cárcere não tem mais aquela função primordial de reeducar, necessita urgentemente de uma reforma para trazer ordem e garantia de que a sanção penal vai funcionar (Baratta, 2014).

Entende-se que os princípios estruturais são extremamente importantes para organizar o nosso sistema penal. A construção de resolução dos problemas sociais significa a integração

em uma perspectiva extrapenal, a qual reconstrói os problemas e visam uma resposta objetiva para eles. A função do sistema penal é transmitir a realidade social existente. Uma política de transformação poderia considerar-se como um elemento propulsor para uma nova ordem social.

Quando se comete crime, é dever do Estado responder, para que a sociedade se sinta protegida, pois é evidente que o Brasil ainda não tem estrutura para enfrentar desafios com a criminalidade atual. “A melhor reforma do direito penal não é um direito penal melhor, mas sim substituir o direito penal por alguma coisa melhor que o direito penal” (Baratta, 2014).

Nader defende que:

As instituições jurídicas constituem criações humanas que se modificam ao longo do tempo e em diferentes contextos sociais. Enquanto mecanismo de adaptação social, o direito necessita estar em constante renovação para acompanhar as transformações da mobilidade social. A busca pela ordem, pela paz, pela segurança e pela justiça, objetivos centrais do direito, demanda a implementação contínua de novos procedimentos. Quando o direito se torna ultrapassado, deixa de cumprir sua função adaptativa, perdendo sua eficácia social. Portanto, não é suficiente a mera existência do direito na sociedade; faz-se necessário que ele seja dinâmico e atualizado. A renovação dos processos de adaptação é essencial para que o direito se mantenha como um instrumento eficaz na promoção do equilíbrio e da harmonia social (1987, p. 23) .

O essencial é que as normas penais organizem e regulem o funcionamento da sociedade, cabendo ao Estado identificar, a partir dessa necessidade, os valores que deverão ser expressos nos tipos penais incriminadores (Capez, 2011, p. 159).

A prisão configura-se como uma imposição severa, porém essencial. Sua trajetória histórica não revela um processo de extinção gradual, mas sim de constante transformação. Atualmente, a prisão é entendida como um mal necessário, embora persista em sua essência uma série de contradições insolúveis (Bittencourt, 2011, p. 505).

Com uma população carcerária que só aumenta e condições precárias nas prisões, a realidade das instituições penitenciárias está alarmante. A finalidade das prisões, que deveria ser a ressocialização dos detentos, é desvirtuada pela superlotação, violência e falta de oportunidades de reinserção social. A falta de políticas efetivas de ressocialização e reintegração à sociedade prejudica o convívio social, fazendo com que ocorra reincidência criminal.

Conforme disponibilizado pelo DEPEN 2024, os resultados preliminares da pesquisa indicam que a taxa média de reincidência no primeiro ano é de aproximadamente 21%, aumentando para 38,9% após cinco anos. Esses dados evidenciam a urgência da adoção de medidas efetivas já no primeiro ano, a fim de evitar um crescimento expressivo da reincidência ao longo do tempo.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Neste trabalho, foi possível perceber a importância de um sistema judicial criminal que esteja alinhado às mudanças sociais e às garantias constitucionais, buscando sempre promover a efetiva ressocialização do indivíduo. A integração entre o direito penal e as políticas públicas é fundamental para enfrentar os desafios atuais, com a criminalidade, a superlotação e a reincidência em delitos.

Além disso, a implementação de políticas penitenciárias que priorizem a humanização, a gestão eficiente e programas educativos nas prisões, demonstra o compromisso do Estado com uma abordagem mais justa e eficaz.

Por fim, é imprescindível os Poderes Judiciário, Legislativo, Executivo e a sociedade civil trabalhem de forma colaborativa, buscando aprimorar continuamente as políticas e práticas adotadas. Assim, será possível construir um sistema de justiça mais equitativo, eficiente e capaz de promover a verdadeira reinserção social, contribuindo para uma sociedade mais segura e equitativa.

#### 4 REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos – Instituto Carioca de Criminologia, 1999.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. vol. 1. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Banco Nacional de Monitoramento de Presos**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/bnmp-2-0/>. Conselho Nacional de Justiça, 2024. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral: volume 1. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

GOV.BR. SENAPPEN divulga levantamento de informações penitenciárias referente ao segundo semestre de 2024. 2024. Disponível em: [https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2023-06/RelatórioCP\\_Cascavel\\_2023.docx](https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2023-06/RelatórioCP_Cascavel_2023.docx). Acesso em: 21 abr. 2025.

GOV.BR, SENAPPEN, Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2024-2027. Disponível em: Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2024-2027.pdf — Secretaria Nacional de Políticas Penais. Acesso em: 21 abr. 2025.

GOV.BR, SENAPPEN, SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIIS. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/SPF>. Acesso em: 21 abr. 2025.

(Org), A. d. Inovações do Direito Penal Econômico: Contribuições Criminológicas, Político-Criminais e Dogmáticas. Brasília: Escola Superior do Ministério Público, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos e Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2020.

VERGARA, Sylvia. Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em Administração**. São Paulo: Editora Atlas, 2004.